



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DESARQUIVADO

10 Março

AUTOR: ODELMO LEÃO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação à alínea "e" do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

DESPACHO:

CIÊNCIA E TECN., COM. E INF.; E CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CIÊNCIA E TECN., COM. E INF., EM 22 DE MARÇO DE 1995

APENSADOS	
PL 292195	PL 4352/98
PL 744/95	PL 4.309/98
PL 1052/95	PL 1.260/99
PL 1430/96	PL 1.602/99
PL 1631/96	
PL 2.052/96	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCTCI	20/03/95
CCTCI	18/03/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CCTCI	28/10/95
CCTCI	12/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Carlos Apolinário Comissão Ciência e Tec.
Com. e Informática Em 24/03/95 Ass.: C Dep. Marcelo Barbieri Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Moreira - REDISTRIBUIÇÃO Comissão CCTCI - O Presidente
Dep. Marcelo Barbieri Em 22/06/95 Ass.: C Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Moreira Comissão Ciência e Tecnologia,
Com. e Informática Em 12/05/99 Ass.: Lyra RT. Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente
 Em / / Ass.: _____ Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente
 Em / / Ass.: _____ Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente
 Em / / Ass.: _____ Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente
 Em / / Ass.: _____ Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 112, DE 1995
(DO SR. ODELMO LÉAO)

Dá nova redação à alínea "e" do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFOR
MÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
- ART: 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Ciência, Tecn., Comunicação e Informação
Const. e Justiça e de Educação (L.54-RJ)

Em 07/03/95

(Handwritten signature)
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 112 DE 1995.
(Do Sr. Odelmo Leão)

Dá nova redação à alínea "e" do art. 38 da Lei

no. 4.117, de 27 de agosto de 1962,

que institui o Código Federal de Comunicações!

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o. A alínea "e" do art. 38 da Lei no. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38.

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações da União e dos municípios, ficando reservados 25 (vinte e cinco) minutos para o Poder Executivo Federal, o mesmo tempo para as duas Casas do Congresso Nacional e 10 (dez) minutos divididos igualmente entre o Poder Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores do Município onde se localizar a emissora; "

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

(Handwritten signature)

O Programa Oficial dos Poderes da República conhecido como "A Voz do Brasil", retransmitido diariamente por todas as emissoras de radiodifusão sonora do País, conta apenas com informações do Poder Executivo Federal e das duas Casas do Congresso Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ora, a vivência do cidadão se dá, essencialmente, a nível do município. São as ações e decisões municipais que lhe dizem respeito mais de perto no seu dia-a-dia. No entanto, essas ações e decisões, às vezes, são as menos noticiadas porque, não raro, os meios de comunicação pertencem a grupos políticos rivais que não têm interesse em divulgar as atividades dos poderes municipais.

Assim sendo, pretendemos destinar dez minutos do programa "A Voz do Brasil", denominando-o, legalmente, de "Programa Oficial de Informações da União e dos Municípios", dividindo-os igualmente entre o Poder Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores do município onde a emissora de radiodifusão sonora se localizar.

Por acreditarmos nos inestimáveis serviços que tal alteração prestará aos cidadãos é que solicitamos o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 7 de Março de 1995.

Deputado Odelmo Leão

"LEGISLAÇÃO CRIADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CdP

LEI N° 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações



CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 292, DE 1995 (Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Dispõe sobre o horário de transmissão do programa oficial de informações dos poderes da República - "Voz do Brasil", torna sua retransmissão facultativa e dá outras providências.

(REFERENCIAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)

Artigo 1º - CONSIDERAÇÕES NACIONALISMO, decreta:

Artigo 1º As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, poderão retransmitir, diariamente, das 19 00 (dezenove) às 19 30 (dezenove e trinta horas), exceto nos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos poderes da República, ficando reservados 15 (quinze) minutos pra divulgação do noticiário preparado pelas duas casas do Congresso Nacional.

Artigo 2º - Ficam revogadas a alínea "e" do artigo 38 da Lei 4 117 de 27 de agosto de 1962 e as demais disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O "programa oficial dos poderes da República" foi instituído em 1932 pelo então Presidente Getúlio Vargas, com o objetivo de servir como instrumento de *propaganda* e divulgação das atividades do governo.

Hoje a "Voz do Brasil" é um bom jornal de divulgação das atividades dos Poderes Legislativo e Executivo e útil para as rádios que não produzem programas de radiojornalismo devido a falta de condições pra fazê-lo, mas acaba atrapalhando muito as rádios que tem programas de radiojornalismo ou que optaram por transmitir apenas programas musicais.

Impor a emissoras de rádio que transmitem bons jornais, ou até mesmo 24 horas de notícias a obrigação de retransmitir o programa oficial não tem sentido. Assim como não tem sentido deixar o ouvinte sem escolha, obrrigando-o a ouvir a "Voz do Brasil" ao invés do programa de sua preferência.

Nos dias atuais, tendo sido restabelecida a democracia plena no País não há razão para impor as rádios e aos ouvintes a obrigação de retransmitir e ouvir o programa oficial.

Nosso projeto reconhece o valor do programa "Voz do Brasil" mas pretende adaptá-lo ao regime democrático sob o qual estamos vivendo, tornando sua transmissão facultativa e diminuindo de uma para meia hora seu tempo de duração.

(*) REPUBLICA-SE EM VIRTUDE DE INCORREÇÕES NO ANTERIOR.



O Congresso Nacional tem o dever de devolver ao cidadão e aos meios de comunicação do País o direito de escolha

Sala das Sessões, 4 de abril de 1995

Adhemar de Barros Filho
Adhemar de Barros Filho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CdE"

LEI N° 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 744, DE 1995

(Do Sr. Cunha Bueno)

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 4.117, de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea e, do art. 38 da Lei nº 4.117/62, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

e) as entidades emissoras de radiodifusão poderão retransmitir, das dezenove horas às dezenove horas e trinta minutos, diariamente, exceto sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

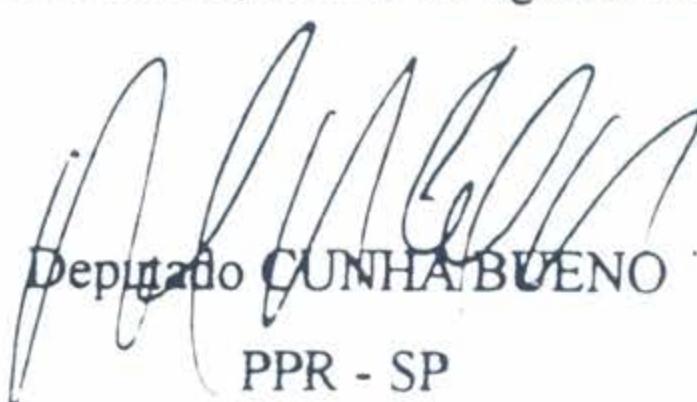
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Embora o objetivo do espaço destinado à "Voz do Brasil" seja o mais salutar, ou seja, divulgar as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, entendemos que a atual duração do programa, de 60 minutos, é longa demais, levando a que seus produtores divulguem resultados de jogos de futebol, de loterias - várias - e de outras tantas notícias, igualmente de pouca importância, numa evidente atitude de preencher o tempo destinado pela Lei 4.117/62.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1995.



Deputado CUNHA BUENO
PPR - SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas;

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções.

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações.



c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

(VETADO).

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei.

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de fôro especial.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 4.117 — DE 27 DE AGOSTO
DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações).

"Art. 38 — c)

O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização".



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 7.478, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a transmissão do programa oficial referido na alínea e do art. 38 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, e os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal poderão, de comum acordo, autorizar a alteração, no período de 2 a 30 de junho de 1986, do horário de transmissão do programa oficial de informações referido na alínea e do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Marco Maciel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.052, DE 1995 (Do Sr. Francisco Rodrigues)

Altera a alínea "e" do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações de que trata a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo que o programa oficial dos Poderes da República será retransmitido no dia seguinte pelas emissoras de radiodifusão sonora.

(APENDE-SE AO PROJETO DE LEI N° 112/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir o programa oficial de informações dos Poderes da República, diariamente, das 19



(dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, devendo reprisá-lo no dia seguinte, das 7 (sete) às 8 (oito) horas, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Oficial dos Poderes da República, conhecido como "A VOZ DO BRASIL", veiculado em cadeia obrigatória pelas emissoras de radiodifusão sonora brasileiras desde 1938, sendo, por isto, o mais antigo programa de rádio da América do Sul, cumpre inegável missão social. Alcançando todos os pontos do País, leva informações importantes, isentas e detalhadas da vida nacional a milhões de brasileiros que não têm acesso a outras fontes informativas, seja porque não chegam à sua região, seja porque não sabem ler ou não podem adquirir jornais, livros ou revistas.

É inegável, portanto, que a parcela da população mais beneficiada é a de baixa renda, exatamente a mais difícil de ser informada e educada e a que mais necessita disto.

As informações difundidas pela "VOZ DO BRASIL" são importantes para a conscientização política da sociedade, e, por consequência, para a manutenção do estado democrático. Levando diariamente notícias da administração pública nacional e dos debates em curso no Congresso Nacional, o programa desperta nos brasileiros a consciência para a necessidade de participar da vida nacional, da forma possível para cada um, contribuindo, assim, para o aprimoramento das instituições.

No entanto, apenas o horário noturno de transmissão da "VOZ DO BRASIL", considerando os benefícios auferidos pela população, é insuficiente. Muitas pessoas, por motivos os mais diversos, não podem ouvi-lo no horário das 19 às 20 horas.

Em face do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, modificando a alínea "e", art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações de que trata a



Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prevendo que o Programa Oficial dos Poderes da República será reprisado pelas emissoras de radiodifusão sonora no dia seguinte, das 7 às 8 horas. Com isto, aquelas pessoas que não puderam acompanhar o programa no dia anterior, terão nova oportunidade de fazê-lo no dia imediato.

A radiodifusão é um serviço público de telecomunicações, operado pelos particulares por outorga gratuita da União, auferindo dele, muitas vezes, grandes lucros. Não podem, assim, furtar-se ao dever de retribuir minimamente pela outorga recebida, veiculando um programa de profundo interesse de toda a sociedade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 7 de setembro de 1995.


Deputado FRANCISCO RODRIGUES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA À LA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....



CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas, estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações;

O silêncio do poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da ata da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização;

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 1996

(Do Sr. José Fortunati)

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

(APENSE-SE AO PL Nº 112/95)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A alínea "e", do artigo 38 da Lei 4.117/62, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 -

.....
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República, que terá a duração de 01 (uma) hora, onde 30 (trinta) minutos ficarão reservados para a divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional. O programa poderá ser retransmitido entre as 19:00 (dezenove) horas e as 22:00 (vinte e duas) horas de cada dia, exceto aos sábados, domingos e feriados."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O Programa Oficial dos Poderes da República, conhecido como "A voz do Brasil", retransmitido por todas as emissoras de radiodifusão sonora do país desde 1938, vem cumprindo um importante papel democrático. Alcançando todo o território nacional, leva informações importantes dos Poderes Executivo e Legislativo a milhões de brasileiros.

As informações difundidas pela "Voz do Brasil" são importantes para retratar o debate político que se realiza em Brasília de forma ampla e plural e, portanto, trata-se de um valoroso instrumento para a manutenção do estado democrático.

No entanto, a rigidez da divulgação do programa, tolhe a livre opção do cidadão e não permite que horários outros sejam buscados para a oitiva do programa radiofônico.

Considerando-se a necessidade de manter a obrigatoriedade da difusão do programa "A voz do Brasil", pois caso contrário a sua divulgação certamente desapareceria em muitas regiões brasileiras, venho propor uma flexibilidade no horário da apresentação do mesmo, que permitirá ao ouvinte opções várias para que possa proceder a escuta do programa e, também, permitir que tenha opções diversas de programação radiofônica em qualquer horário do dia.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1996.

Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....



CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas, estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações;

O silêncio do poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da ata da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização;

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 1996

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Dispõe sobre a utilização, pelas prefeituras municipais do horário do Programa Oficial dos Poderes da República, nas emissoras de radiodifusão sonora locais, durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em seus municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 é renumerado como § 1º, acrescentando-se ao mesmo artigo um § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º As prefeituras municipais, durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em seus municípios, poderão, ouvidos o órgão municipal de defesa civil, utilizar, parcial ou totalmente, nas emissoras locais de radiodifusão sonora, o horário das 19h00 às 20h00, destinado ao programa oficial dos Poderes da República, para transmitir avisos e orientações à população atingida."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em casos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, como ocorreu recentemente na cidade do Rio de Janeiro em virtude das fortes chuvas, a população atingida muitas vezes permanece ilhada nas mais diversas situações, seja em casa ou no escritório, seja na fábrica, nos ônibus ou nos automóveis.

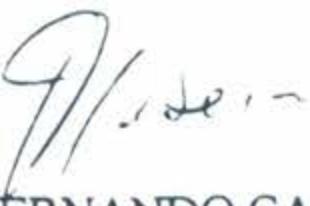
Nesta situação, é vital fornecer às pessoas o maior número possível de informações sobre o que está ocorrendo, as áreas atingidas, as vias interrompidas, etc.

A forma que idealizamos para tanto é permitir que as prefeituras municipais, com a aprovação do órgão local de defesa civil, ocupem, nas emissoras de rádio do município, o horário do Programa Oficial dos Poderes da República, conhecido como "A Voz do Brasil". Com isto, todas as emissoras do município estariam veiculando informações e orientações à população, minorando, na medida do possível, as funestas consequências dos desastres.

Cabera às prefeituras que desejarem utilizar-se das facilidades previstas, organizarem-se para tanto, estabelecendo a infra-estrutura necessária para a divulgação das informações, com a urgência exigida, quando necessário.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1996.


Deputado FERNANDO GABEIRA



LEI N° 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas, estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.052, DE 1996

(Do Sr. Ricardo Barros)

Dispõe sobre o programa oficial diário de informações dos Poderes da República e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 112, DE 1995)

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º O Programa oficial diário de informações dos Poderes da República, de responsabilidade do Poder Executivo Federal e das duas Casas do Congresso Nacional, será produzido e retransmitido nas seguintes condições, de acordo com as opções formalizadas nos termos do art. 5º:

I - Duração de sessenta minutos, transmitido das dezenove as vinte horas;

II - duração de vinte e quatro minutos, divididos em oito blocos de três minutos, transmitidos das seis horas e trinta minutos as vinte horas e trinta minutos, em intervalos de duas horas;

III - Duração de dezesseis minutos divididos em dezesseis blocos de um minuto, transmitidos no primeiro minuto de cada hora, de cinco horas as vinte horas;

IV - duração de doze minutos divididos em oito blocos de noventa segundos, transmitidos de seis horas e quinze minutos as treze horas e quinze minutos, em intervalos de uma hora;

Art. 2º As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados nacionais, o programa oficial de informações dos Poderes da República, no formato e nas condições da opção manifestada nos termos do art. 5º

Art. 3º O tempo de duração do programa e dos blocos mencionados no art. 1º será dividido em partes iguais, para a respectiva divulgação dos noticiários sobre as atividades do Poder Executivo e das duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo Único. No caso da opção pelo inciso II, III ou IV, cada bloco do programa corresponderá ao noticiário de um mesmo Poder, observando-se o critério da divisão do tempo disposto no caput deste artigo mediante a retransmissão alternada dos blocos correspondente a cada Poder.

Art. 4º Na metade do tempo reservado as duas Casas do Congresso Nacional, o programa apresentará noticiário diferenciado, por Estado ou Região



que compreenda, no mínimo, cinco por cento do total de congressistas, versando exclusivamente sobre as atividades dos respectivos parlamentares representantes da Unidade federativa ou Região, devendo ser observado, na distribuição das notícias, o princípio da proporcionalidade partidária das bancadas em cada Casa.

Art. 5º No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, as emissoras de radiodifusão sonora deverão formalizar ao Ministério das Comunicações a sua opção, dentre os incisos I a IV do art. 1º, para retransmitir o programa oficial diário de informações dos Poderes da República.

Parágrafo Único. A não formalização da opção prevista no caput deste artigo implicará o enquadramento da emissora nos termos do inciso I do art. 1º.

Art. 6º Expirado o prazo de opção de que trata o artigo anterior, se for o caso, as emissoras disporão de trinta dias para a consequente adaptação de sua programação, período em que deverão divulgar a alteração em todos os seus programas noticiosos.

Art. 7º Desde que observado o cumprimento das formalidades dispostas no art. 5º, a opção nele prevista poderá ser alterada se avisada com trinta dias de antecedência.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O programa oficial de informação dos Três Poderes, mais conhecido como a Voz do Brasil, tem sua origem vinculada ao inicio da ditadura Vargas, com o objetivo principal de divulgar e promover as atividades do governo.

Em 1962, com a instituição do Código Brasileiro de Telecomunicações, consagrou-se a obrigação legal de sua retransmissão diária, das dezenove às vinte horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, pelas emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão.

São, portanto, décadas de uma experiência que, a despeito dos baixos índices de audiência, não tem passado por aperfeiçoamentos em sua formulação.

Objetivo desse projeto é exatamente o de modernizar a apresentação das notícias sobre os Poderes da República, atribuindo ao programa um caráter mais dinâmico, capaz de realmente despertar o interesse da população, a qual, majoritariamente, tem preferido desligar o seu aparelho de rádio, quando se inicia o noticioso oficial.

Por outro lado, as recentes experiências sobre os programas partidários e eleitorais, bem como aqueles que divulgaram as atividades da Assembleia Nacional Constituinte, comprovam maior interesse dos ouvintes quando as mensagens são transmitidas em blocos de pequena duração, precisamente como ocorre nos noticiários da programação normal das emissoras de rádio.

Ou seja, buscamos, com a presente proposição, conceber para a Voz do Brasil um novo modelo, adequado ao formato das atuais programações de rádio, mais receptivas aos ouvintes, que, comprovadamente, se desinteressam por matérias longas, com padrões rígidos de apresentação, que chegam a causar a impressão de cansativa repetição.

Por isso, embora se mantenha a obrigatoriedade de retransmissão, nosso projeto flexibiliza a forma de fazê-lo, instituindo a opção pelo desdobramento do programa em blocos, que poderão ser apresentados no período compreendido entre as cinco horas e as vinte e duas horas, pois consideramos ser mais importante a prestação de informações não com algumas horas de defasagem, mas que realmente atinjam amplos



contingentes da população, com noticiários retransmitidos instantaneamente para audiências significativas.

Consideramos importante o aspecto proposto, quanto as diferentes alternativas para o tempo de duração do programa e dos blocos e ainda em relação aos horários de sua retransmissão. Assim, possibilita-se às emissoras a escolha de blocos e programa mais concisos, se retransmitidos em horários de maior audiência, como, por exemplo, ao longo do período matinal, quando se verificam os maiores picos de audiência no rádio. Embora se reconheça que algumas dessas alternativas possam significar redução do volume de informações, comparativamente ao modelo atual, de sessenta minutos, ressalta-se novamente a vantagem de transmissão em períodos nobres da programação e sob formato que atrai melhor a atenção dos ouvintes.

Dai a nossa convicção de que este projeto de lei receba a devida acolhida junto aos nossos Pares e se constitua em efetiva contribuição para o aperfeiçoamento da Voz do Brasil, tão importante para o esclarecimento da sociedade brasileira. Mantemos a obrigatoriedade da transmissão, sem a cadeia de emissoras, valorizando a liberdade individual.

Certamente por esta nova forma, atingiremos maior e diferentes ouvintes, comprovando assim a obrigação do Executivo e do Legislativo de prestar notícia à comunidade brasileira.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 1996

Deputado RICARDO BARROS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 1998

(Do Sr. Laprovita Vieira)

Altera a redação da alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 -

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações da União e dos Estados, ficando reservados 20 (vinte) minutos para o Poder Executivo Federal, 30 (trinta) minutos divididos igualmente para as duas Casas do Congresso Nacional e 10 (dez) minutos para as Assembleias Legislativas dos Estados e Câmara Legislativa do Distrito Federal, onde se localizarem as emissoras".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

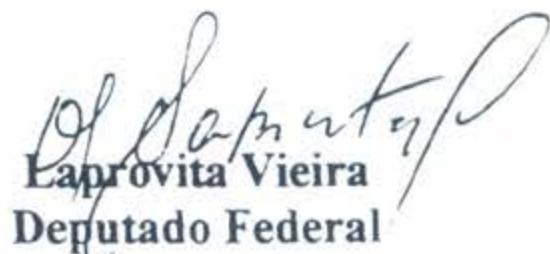
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Programa Oficial dos Poderes da República, conhecido como "A Voz do Brasil", retransmitido diariamente por todas as emissoras de radiodifusão sonora do País, divulga apenas as informações do Poder Executivo Federal e das duas Casas do Congresso Nacional.



Fala-se muito, nos dias atuais, na democratização dos meios de comunicação do país. Por isso, nada mais justo de que as Assembleias Legislativas do Estados tenham, garantido em lei, um espaço destinado a divulgação das atividades desenvolvidas pelos Senhores Deputados Estaduais, das ações e decisões estaduais que lhe dizem respeito, mais perto, no dia-a-dia, das populações locais.


La provita Vieira
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO V
Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38 - Nas concessões e autorizações par a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

.....
d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de



informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei:

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE 1995.

.....

LIVRO IV

Da Reestruturação e da Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações

.....

Disposições Finais e Transitórias

.....



Art. 215 - Ficam revogados:

I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei n. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei n. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990.

* O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei n. 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei n. 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.

Art. 216 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.352, DE 1998

(Do Sr. Paulo Bauer)

Altera a alínea "e" do artigo 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, extinguindo a obrigatoriedade da transmissão do programa "Voz do Brasil".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A alínea "e" do artigo 38 da lei nº. 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.
a).
b).
c).
d).
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, poderão retransmitir o programa oficial de ações do Poderes da República, ficando reservado 30 (trinta) minutos para divulgação das atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei pretende alterar a alínea "e" do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, extinguindo a obrigatoriedade da formação de cadeia nacional de rádio para transmissão do programa "Voz do Brasil".

Criado em 1935, durante a vigência do "Estado Novo", chamava-se originalmente 'A Hora do Brasil' e tinha a finalidade de promover a propaganda institucionalizada da ditadura Vargas.

Com a instituição do Código Brasileiro de Telecomunicações, em 1962, a transmissão do programa "Voz do Brasil" tornou-se obrigatória, como forma de informar aos cidadãos brasileiros, nos mais longínquos recantos, as atividades da administração federal. Naquela época, as comunicações eram difíceis, o rádio dominava as comunicações de massa e a televisão ainda capengava, justificando plenamente a obrigatoriedade.

Hoje os tempos são outros, com o advento da televisão por cabo, da rede mundial de computadores - Internet e as transmissões via satélite, essas informações chegam sempre em tempo real, não se justificando a obrigatoriedade da formação de uma rede para informação das atividades dos poderes constituídos.

Ademais, não custa lembrar que, sempre que o governo deseja informar a população sobre determinado assunto, forma uma rede de emissoras de rádio e televisão para transmissão desse evento.

Recentemente, diretores de grandes emissoras de rádio, representando os interesses das 917 emissoras do País, pediram que a Procuradoria-Geral da República, formulasse uma Ação direta de Inconstitucionalidade (Adin) no Supremo Tribunal Federal contra a obrigatoriedade da transmissão da Voz do Brasil. O argumento jurídico central da solicitação, apoiada em pareceres de juristas renomados, é o de que essa obrigatoriedade viola as garantias constitucionais de liberdade de informação. "Manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição", afirma o artigo 220 da Constituição, em termos condizentes com os de qualquer regime democrático. "Nenhuma lei conterá dispositivos que possa constituir embaraço à plena liberdade jornalística em qualquer veículo de comunicação social".



Ao lado dos argumentos estritamente jurídicos, pesam vários outros contra a "Voz do Brasil". O programa já não desperta o interesse de grande parcela da população. Pesquisa realizada pelo IBOPE comprovou que 63% dos entrevistados não ouvem o programa; 37% desligam o rádio na hora da transmissão e apenas 5% têm o hábito de continuar sintonizados após seu início. Algumas pessoas bem intencionadas tendem a acreditar que a Voz do Brasil atende a zona rural ou aos mais pobres. Levantamento nacional mostrou que não existe correlação entre localização geográfica, poder aquisitivo e audiência desse programa. Em todas as regiões, nas áreas rural e urbana e em todas as camadas sociais, a situação é a mesma: muito pouca gente mantém o rádio ligado durante a transmissão da Voz do Brasil. Não é para menos. Seu efeito prático é o de privar os ouvintes de uma hora de transmissão daquilo que eventualmente lhes interessa.

Nosso projeto não pretende acabar com a Voz do Brasil, mas apenas torna-la facultativa, pois é produzida pela Empresa Brasileira de Comunicações S/A – RÁDIOBRÁS, estatal de comunicações que continuará transmitindo através de suas emissoras afiliadas espalhadas por todo território nacional. Ademais, aquelas pequenas empresas do interior, que desejarem transmitir o programa, basta credenciar-se junto à Radiobrás.

São estas as razões que justificam a apresentação desta proposição esperando obter a concordância dos nobres pares na sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 21 de maio de 1998.

PAULO BAUER
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**



TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.



§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

.....

CAPÍTULO V Dos Serviços de Telecomunicações

.....

Art. 38 - Nas concessões e autorizações par a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.260, DE 1999

(Do Sr. Raimundo Colombo)

Altera a alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, extinguindo a obrigatoriedade da transmissão do programa "Voz do Brasil".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A alínea "e" do artigo 38 da lei nº. 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.....
a).....
b).....
c).....
d).....
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, poderão retransmitir o programa oficial de ações do Poderes da República, ficando reservado 30 (trinta) minutos para divulgação das atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
.....
.....



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei pretende alterar a alínea "e" do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, extinguindo a obrigatoriedade da formação de cadeia nacional de rádio para transmissão do programa "Voz do Brasil".

Criado em 1935, durante a vigência do "Estado Novo", chamava-se originalmente 'A Hora do Brasil' e tinha a finalidade de promover a propaganda institucionalizada da ditadura Vargas.

Com a instituição do Código Brasileiro de Telecomunicações, em 1962, a transmissão do programa "Voz do Brasil" tornou-se obrigatória, como forma de informar aos cidadãos brasileiros, nos mais longínquos recantos, as atividades da administração federal. Naquela época, as comunicações eram difíceis, o rádio dominava as comunicações de massa e a televisão ainda capengava, justificando plenamente a obrigatoriedade.

Hoje os tempos são outros, com o advento da televisão por cabo, da rede mundial de computadores - Internet e as transmissões via satélite, essas informações chegam sempre em tempo real, não se justificando a obrigatoriedade da formação de uma rede para informação das atividades dos poderes constituídos.

Ademais, não custa lembrar que, sempre que o governo deseja informar a população sobre determinado assunto, forma uma rede de emissoras de rádio e televisão para transmissão desse evento.

Recentemente, diretores de grandes emissoras de rádio, representando os interesses das 917 emissoras do País, pediram que a Procuradoria-Geral da República, formulasse uma Ação direta de Inconstitucionalidade (Adin) no Supremo Tribunal Federal contra a



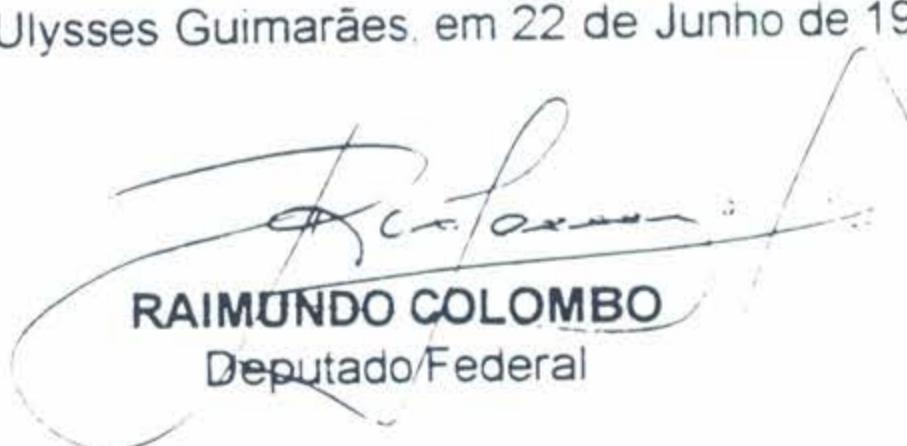
obrigatoriedade da transmissão da Voz do Brasil. O argumento jurídico central da solicitação, apoiada em pareceres de juristas renomados, é o de que essa obrigatoriedade viola as garantias constitucionais de liberdade de informação. "Manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição", afirma o artigo 220 da Constituição, em termos condizentes com os de qualquer regime democrático. "Nenhuma lei conterá dispositivos que possa constituir embaraço à plena liberdade jornalística em qualquer veículo de comunicação social".

Ao lado dos argumentos estritamente jurídicos, pesam vários outros contra a "Voz do Brasil". O programa já não desperta o interesse de grande parcela da população. Pesquisa realizada pelo IBOPE comprovou que 63% dos entrevistados não ouvem o programa; 37% desligam o rádio na hora da transmissão e apenas 5% têm o hábito de continuar sintonizados após seu início. Algumas pessoas bem intencionadas tendem a acreditar que a Voz do Brasil atende a zona rural ou aos mais pobres. Levantamento nacional mostrou que não existe correlação entre localização geográfica, poder aquisitivo e audiência desse programa. Em todas as regiões, nas áreas rural e urbana e em todas as camadas sociais, a situação é a mesma: muito pouca gente mantém o rádio ligado durante a transmissão da Voz do Brasil. Não é para menos. Seu efeito prático é o de privar os ouvintes de uma hora de transmissão daquilo que eventualmente lhes interessa.

Nosso projeto não pretende acabar com a Voz do Brasil, mas apenas torná-la facultativa, pois é produzida pela Empresa Brasileira de Comunicações S/A – RÁDIOBRÁS, estatal de comunicações que continuará transmitindo através de suas emissoras afiliadas espalhadas por todo território nacional. Ademais, aquelas pequenas empresas do interior, que desejarem transmitir o programa, basta credenciar-se junto à Radiobrás.

São estas as razões que justificam a apresentação desta proposição esperando obter a concordância dos nobres pares na sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 22 de Junho de 1999.


RAIMUNDO COLOMBO
Deputado/Federal



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.



LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO V Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38 - Nas concessões e autorizações par a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

e) as emissoras de radiodifusão, excluidas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.602, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera a redação da alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a redação da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", desobrigando as emissoras de radiodifusão sonora em freqüência modulada de transmitirem o programa oficial do Poderes da República e autorizando as outras emissoras de rádio a veiculá-lo no horário compreendido entre 7h00min e 19h00min.

Art. 2º A alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e)as emissoras de radiodifusão sonora, excluídas aquelas que operam em freqüência modulada, são obrigadas a transmitir, diariamente, exceto aos sábados e domingos, no horário compreendido entre 7h00min e 19h00min, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de veiculação do "Programa Oficial dos Poderes da República", determinada pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4117/62, tem trazido inúmeros prejuízos às emissoras de rádio, muitas delas enfrentando, nos últimos anos, graves dificuldades financeiras. Além de não fazer jus a qualquer tipo de remuneração, a rádio é obrigada a ceder horário nobre para a veiculação do programa, deixando de veicular sua própria programação e, por conseguinte, de receber pagamento pela inserção de publicidade.

Assim, a presente proposta pretende alterar essa absurda situação, propondo, primeiramente, que as emissoras que operam em freqüência modulada sejam desobrigadas da transmissão do referido programa. Tal medida encontra justificativa no fato de que essas emissoras atuam, na sua maioria, em capitais e cidades de médio e grande porte, cuja população tem acesso diário a diversos veículos de comunicação, que noticiam, de cunho próprio, todos os fatos políticos relevantes para o País.

No caso das outras emissoras de rádio, que, muitas vezes, são o único meio disponível de acesso a informações para populações localizadas em pequenos municípios, mantivemos a obrigatoriedade de transmissão, flexibilizando, no entanto, o horário que passa a ser escolhido pela própria rádio, desde que compreendido entre 7 horas da manhã e 7 horas da noite.

Entendemos que tais modificações na legislação são oportunas, uma vez que o Código Brasileiro de Telecomunicações entrou em vigência há quase quarenta anos atrás e, portanto, merece ser adequado à nova realidade da radiodifusão brasileira.

Esperamos por estas razões obter de nossos ilustres Pares nesta Casa o apoio necessário à célere tramitação da nossa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999

Deputado Luiz Bittencourt

4-100
01/09/99



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIL"

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO V
Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 112/95

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.03.95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 04 de abril de 1995

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, combinado com o art. 142, parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 14/04/98,

PRESIDENTE

**REQUERIMENTO
(Do Sr. RICARDO BARROS)**

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.052, de 1996.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 2.052, de 1996, de minha autoria, ora apensado ao Projeto de Lei nº 112, de 1995, seja desapensado deste último e tramite separadamente.

Justifico esta solicitação destacando que o Projeto de Lei nº 2.052, de 1996, embora verse sobre matéria correlata à proposição principal, contém determinações de distinta natureza e de caráter mais genérico. Lembro, outrossim, que a proposição não foi, até o momento, discutida em Comissão, conforme prescreve o art. 24, inc. II do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 31 de 03 de 1998

Deputado RICARDO BARROS

71150900.130

Lote: 73
Caixa: 5
PL N° 112/1995

43

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido Diputado Ricardo
Órgão Barros n.º 589/98
Data: 31/03/98 Hora: 15:35
Ass.: Nazareth Ponto: 3514

SGM/P nº 203

Brasília, 1º de setembro de 1998.

Senhor Deputado,

Em resposta ao requerimento de Vossa Excelência, solicitando a desapensação do Projeto de Lei nº 2.052, de 1996, que "dispõe sobre o programa oficial diário de informações dos Poderes da República e dá outras providências", do Projeto de Lei nº 112, de 1995, que "dá nova redação à alínea "e" do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que 'institui o Código Brasileiro de Telecomunicações'", comunico o indeferimento do mesmo, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, c/c o art. 142, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RICARDO BARROS**
Anexo IV - gabinete nº 412
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 277/95; PL
1437/91; PL 1458/91; PL 97/95; PL 102/95; PL 110/95; PL
111/95; PL 112/95; PL 113/95; PL 889/95; PL 3622/97; PL
3623/97; PL 4545/98. Publique-se.

Em 11/02/99

PRESIDENTE

Ofício 119/99

Brasília, 11 de fevereiro de 1.999.



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que se digne determinar o
desarquivamento das minhas proposições, conforme relação em anexo.

Cordialmente,

Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Sr.
Dep. Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

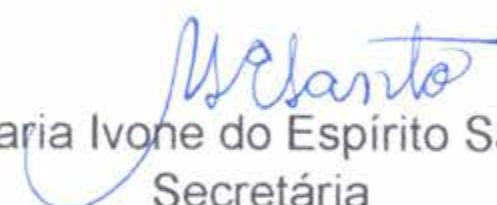


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 112/95

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 112, DE 1995

(Projetos Apensados: 292/95; 744/95; 1.052/95; 1.430/96; 1.631/96;
2.052/96; 4.352/98; 4.309/98; 1.260/99; e 1.602/99)

Dá nova redação à alínea "e" do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

Autor: Deputado Odelmo Leão
Relator: Deputado Luiz Moreira

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Odelmo Leão, introduz alterações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962- Código Brasileiro de Telecomunicações, de forma a possibilitar que o Programa Oficial dos Poderes da República, conhecido como "A Voz do Brasil", retransmitido diariamente por todas as emissoras de radiodifusão sonora do País, destine dez minutos de sua programação para transmitir também informações do Poder Executivo Municipal e da Câmara de Vereadores do Município onde a emissora se localizar, tempo este dividido igualmente entre os dois poderes. Em consequência, o tempo de trinta minutos hoje destinados aos Poderes Executivo e Legislativo seria subtraído em cinco minutos cada, e o programa passaria a ser denominado "Programa Oficial de Informações da União e dos Municípios".

O autor justifica a sua proposição alegando que a vivência do cidadão se dá essencialmente no município, daí a necessidade de tomar conhecimento das ações e decisões municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi inicialmente distribuída para a relatoria do Deputado Carlos Apolinário. Ao final da legislatura, foi arquivada e posteriormente desarquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno.

Foram apensados ao processo dez outros projetos, a saber:

- PL 292, de 1995 e PL 744, de 1995, de autoria dos ilustres Deputados Ademar de Barros Filho e Cunha Bueno, respectivamente, que tornam facultativa a transmissão da "Voz do Brasil," reduzindo a sua duração para trinta minutos, a ser transmitido no horário das 19 horas às 19:30 horas;

- PL 1052, de 1995, do ilustre Deputado Francisco Rodrigues determinando que o programa "A Voz do Brasil" seja reprisado no dia seguinte, no horário das 7 horas às 8 horas.

- PL 1.430, de 1996, do ilustre Deputado José Fortunati mantendo a obrigatoriedade de as emissoras de rádio retransmitirem o programa "A Voz do Brasil", flexibilizando, porém, o horário que passaria a ser entre as 19 horas e às 22 horas ;

- PL 1.631, de 1996, do ilustre Deputado Fernando Gabeira, dispondo que as prefeituras municipais, durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, poderão usar o horário da "Voz do Brasil" para transmitir avisos e orientações à população atingida;

- PL 2052, de 1996, do ilustre Deputado Ricardo Barros, propõe um novo e flexível modelo para transmissão da "Voz do Brasil", instituindo a opção pelo desdobramento do programa em blocos, com diferentes alternativas para o tempo de duração, que poderiam ser apresentados no período compreendido entre as 5 horas e as 22 horas . No horário reservado às duas Casas do Congresso Nacional, inova também ao usar o critério de destinar tempo para apresentação de noticiário diferenciado por Estado ou Região, que compreenda no mínimo 5% do total de Congressistas, respeitado o princípio da proporcionalidade partidária das bancadas nas duas Casas;

- PL 4.352, de 1998, e PL 1.260, de 1999, de autoria dos ilustres Deputados Paulo Bauer e Raimundo Colombo, respectivamente, tornando facultativa a retransmissão da "Voz do Brasil";

- PL 4.309, de 1998, do ilustre Deputado Laprovita Vieira, que modifica a distribuição do tempo para divulgação das informações dos Poderes da União, subtraíndo 10 minutos do tempo hoje destinado ao Poder Executivo para divulgação de informações de interesse das Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal.; e



- PL 1.602, de 1999, do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, desobrigando as emissoras que operam em freqüência modulada (FM) a retransmitirem "A Voz do Brasil" e flexibilizado o horário para as demais emissoras, que poderiam fazê-lo no período das 7 horas às 19 horas.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório

II- VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrar que todas as onze proposições que compõem o processo cogitam de promover alterações no art.38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, que trata da obrigatoriedade de as emissoras de radiodifusão retransmitirem "A Voz do Brasil". Além dessas, esta Comissão recebeu para exame inúmeras outras proposições isoladas, modificando o citado Código e também o Decreto- Lei 236/67 que o alterou e complementou.

Como me expressei em outras oportunidades, torno a recordar que esta Comissão vem há bastante tempo cogitando da reformulação do Código como um todo, e que para tal fim chegou a ser criada uma Subcomissão Especial, centralizando a análise de todas as matérias pertinentes. Com esse fim, foram inclusive realizadas várias reuniões de audiência pública. Este trabalho, no entanto, não chegou a ser concluído, considerando que foi "atropelado" pelo exame prioritário das importantes reformas constitucionais levadas a efeito por esta Casa e que resultaram, dentre outras mudanças significativas, na quebra do monopólio estatal do setor de telecomunicações. Tivemos, também, alterações nos critérios de outorgas para o setor de radiodifusão, e substanciais modificações no ordenamento jurídico do setor, com a aprovação da Lei de TV a Cabo, da "Lei Mínima", da Lei das Rádios Comunitárias, da Lei Geral das Telecomunicações e das Leis que criaram o FUST e o FUNTTEL. A parte remanescente do Código de Telecomunicações ficou de ser objeto de uma nova Lei de Comunicação Eletrônica de Massa, tão esperada e lamentavelmente ainda não concretizada.

Vejam que, numa primeira análise, apenas em relação a um ponto específico do Código, examinam-se, no presente processo, onze projetos com conteúdo divergente a respeito da manutenção do programa

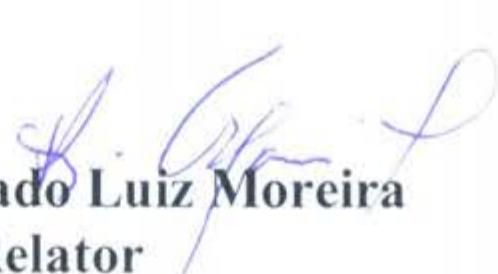


conhecido como "A Voz do Brasil", todos fundamentados com sólidos argumentos, sob a ótica de seus autores. Das onze proposições , quatro conferem às emissoras o caráter facultativo para retransmissão do programa, reduzindo, ainda, o tempo de duração para trinta minutos. Uma proposição exclui as emissoras FM da obrigação de retransmissão da "Voz do Brasil". Os demais projetos mantém o caráter de obrigatoriedade de sua veiculação, flexibilizando, porém, o horário e com propostas diversas quanto à distribuição do tempo entre os Poderes da União, além da inclusão de destinação de espaços também para divulgação de informações de interesse dos Estados e dos Municípios. Há ainda proposta para que a "Voz do Brasil" seja repriseada no dia seguinte, em outro horário.

Tudo isto, aliada a existência de inúmeras outras proposições em trâmite que pretendem alterar as regras atuais do setor de radiodifusão, me leva a ratificar o entendimento anterior de que matérias dessa natureza devam ser examinadas sob a ótica de reformulação global do citado Código, evitando-se legislar pontualmente sobre as mesmas. Há que se considerar, também, que o setor de radiodifusão vive hoje sob uma nova realidade, onde a política de outorgas passou a ser feita mediante licitação pública, com rigorosos critérios para seleção dos concorrentes. As outorgas não são mais gratuitas e sim onerosas

Com esse entendimento e não desejando postergar mais a decisão sobre o presente processo, sou obrigado a votar pela Rejeição de todas as proposições nele contidas, a saber: PL 112, de 1995 e seus apensos de números 202/95; 744/95; 1052/95; 1430/96; 1631/96; 2052/96; 4.352/98; 4.309/98; 1.260/99; e 1602/99.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001


Deputado Luiz Moreira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 112/95 e os Projetos de Lei nºs 292/95, 744/95, 1.052/95, 1.430/96, 1.631/96, 2.052/96, 4.352/98, 4.309/98, 1.260/99 e 1.602/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Júlio Semeghini, Vice-Presidente; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Rafael Guerra, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Yvonilton Gonçalves, Francisco Coelho, Neuton Lima, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Maurílio Ferreira Lima, Nair Xavier Lobo, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gastão Vieira, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Nelson Meurer, Ary Kara, Arnaldo Faria de Sá, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval, e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado CESAR BANDEIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 112-A, DE 1995 (DO SR. ODELMO LEÃO)

Dá nova redação à alínea "e" do artigo 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações". ; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs. 292/95, 744/95, 1.052/95, 1.430/96, 1.631/96, 2.052/96, 4.309/98, 4.352/98, 1.260/99 e 1.602/99, apensados (relator: DEP. LUIZ MOREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL. 0.292/95, PL. 0.744/95, PL. 1.052/95, PL. 1.430/96,
PL. 1.631/96, PL. 2.052/96, PL. 4.309/98, PL. 4.352/98 e PL 1.260/99

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 112-A, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)**

Dá nova redação à alínea "e" do artigo 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações"; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs. 292/95, 744/95, 1.052/95, 1.430/96, 1.631/96, 2.052/96, 4.309/98, 4.352/98, 1.260/99 e 1.602/99, apensados (relator: DEP. LUIZ MOREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 23/03/95

- Projetos apensados: PL.s. 744/95 (DCN1 de 31/08/95), 1.052/95 (DCN1 de 31/10/95), 1.430/96 (DCD de 26/01/96), 1.631 (DCD de 03/04/96), 2.052/96 (DCD de 20/07/96), 4.309/98 (DCD de 21/04/98), 4.352/98 (DCD de 14/04/98) e 1.260/99 (DCD de 10/09/99)

S U M Á R I O

I - PROJETOS APENSADOS: 292/95 e 1.602/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

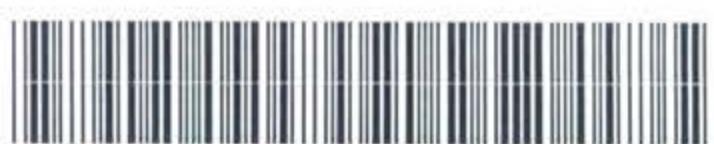
OF N° 165/01 - CCTCI

Publique-se.

Em 11/07/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2903 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/165/01

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 112, de 1995, e dos Projetos de Lei nºs 292/95, 744/95, 1.052/95, 1.430/96, 1.631/96, 2.052/96, 4.352/98, 4.309/98, 1.260/99 e 1.602/99, a ele apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecido.

Atenciosamente,

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73
Caixa: 5
PL N° 112/1995
55

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	hyvia
Órgão	CCP
Data:	23.03.01
Ass.: hyvia	Folha: 5735